

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. RÔNEY NEMER)**

Acrescenta dispositivos à  
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),  
para dispor sobre a mediação de conflitos  
individuais pelas autoridades competentes  
em matéria do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada  
pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do  
seguinte:

***“TÍTULO VI-B – DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS  
INDIVIDUAIS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES  
EM MATÉRIA DO TRABALHO***

*Art. 625-I. As autoridades competentes em matéria  
do trabalho realizarão a mediação de conflitos individuais  
nas relações de trabalho quando solicitado pelas partes.*

*§ 1º Podem ser objeto de mediação apenas os  
conflitos que versem sobre direitos que admitam  
transação.*

*§ 2º O acordo das partes envolvendo direitos  
indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em  
juízo.”*

Art. 2º O art. 642-A da Consolidação das Leis do  
Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a  
vigorar acrescido do seguinte:

*“Art. 642-A.....*

*.....*

*§ 1º.....*

.....  
*III – o inadimplemento de obrigações decorrentes de acordos firmados em mediação perante as autoridades competentes em matéria do trabalho.*

.....(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão de seus benefícios, como o ganho de celeridade, a efetividade dos resultados e a redução do custo financeiro, a solução consensual de conflitos vem sendo cada vez mais incentivada nas diversas áreas do Direito. Nessa linha, o § 2º do artigo 3º do novo Código de Processo Civil dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Nesse contexto, destaca-se a mediação, em que as partes negociam a solução consensual de suas controvérsias por meio do diálogo, com auxílio de um terceiro imparcial.

Quanto às relações trabalhistas, as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social possuem notória aptidão para conduzir a mediação de conflitos individuais e já prestam esse serviço, tendo inclusive criado Setores de Mediação, a exemplo do que dispõe a Portaria nº 153, de 2009. Contudo, não há previsão legal sobre a matéria.

Recentemente, entrou em vigor a Lei nº 13.140, de 2015, que, entre outras providências, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Consoante seu artigo 42, essa lei não se aplica à mediação nas relações de trabalho, matéria que será regulada por lei própria. Não obstante, serviu-nos como parâmetro para a redação dos parágrafos do artigo 625-I, importantes para prevenir o desvirtuamento do instituto da mediação e o seu uso como meio de renúncia de direitos, o que seria inadmissível ante a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

A alteração legislativa proposta apresenta-se como medida apta a proporcionar o desenvolvimento da solução consensual de

conflitos na esfera das relações de trabalho, sem prejuízo à garantia dos direitos. Assim, trará benefícios a trabalhadores e empregadores que optarem por resolver suas controvérsias com o auxílio da mediação realizada pelas autoridades competentes em matéria do trabalho.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER